

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 27/08/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Alteração do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000082/2006-81		
PARECER CNE/CES Nº: 138/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/6/2007

I – RELATÓRIO

Em 8 de junho de 2006, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 160/2006, que apreciou a Indicação CNE/CES nº 1/2006, que propôs a alteração do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais. O referido parecer deu origem à Resolução CNE/CES nº 12, de 18 de julho de 2006.

A aprovação do Parecer CNE/CES nº 160/2006 e da Resolução dele decorrente levou em consideração o acúmulo, no Conselho Nacional de Educação, de processos referentes às solicitações para prorrogação do prazo previsto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

Em virtude da grande demanda de pedidos de prorrogação do prazo estipulado na referida Resolução CNE/CES nº 2/2005, e considerando que persistem os motivos que levaram esta Câmara a aprovar o Parecer CNE/CES nº 160/2006, proponho a aprovação deste Parecer nos termos do projeto de Resolução, em anexo, que altera a redação do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2005, nos seguintes termos:

Art. 3º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação da presente resolução.

II – VOTO DO RELATOR

Assim, diante do exposto, manifesto-me favoravelmente à aprovação deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera o prazo previsto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Parecer CNE/CES nº , homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em de de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA
Presidente da Câmara de Educação Superior